



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-2363/97)  
VA/mp

**DISPENSA DO EMPREGADO SUPLENTE DA CIPA**  
**- ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DA EMPRESA.**

A garantia de emprego prevista no art. 165 da CLT e art. 10, inciso II, a, do ADCT não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa a proteção da atividade dos membros da CIPA, dirigindo-se, pois, a todos os seus integrantes. Visa coibir a despedida arbitrária destes empregados. No caso de perda do emprego por extinção da empresa não se verifica aquela despedida arbitrária. E nem haveria como reintegrar o empregado, pois inexistentes os serviços. Nesta hipótese, pois, não há fundamento sequer para se condenar a empresa extinta a pagar os salários do período estabilitário. Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-192.709/95.7, em que é Embargante **CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A E OUTRA** e Embargado **PAULO MAURÍCIO DUARTE**.

A Eg. 4ª Turma desta Corte, através do v. acórdão de fls. 297/301, complementado pelo de fls. 308/309, conheceu do recurso de revista do reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, firmando entendimento no sentido de que o suplente da CIPA faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, alínea "a", do ADCT, consignando ainda que a extinção do estabelecimento não constitui obstáculo ao direito do reclamante.

Inconformada, interpõe a reclamada embargos à SDI, às fls. 311/315, alegando que o reconhecimento da estabilidade provisória



do reclamante encontra dois óbices: a) a extinção do estabelecimento; b) o fato de ser suplente e não titular do cargo na CIPA.

Transcreve aresto e aponta como violado o art. 10, II, "a", do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 318.

Impugnação oferecida às fls. 320/324.

Ausente o parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Lei Complementar n° 75/96 e Resolução Administrativa 31/93-TP.

É o relatório.

#### **V O T O**

#### **1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.**

##### **a) Conhecimento**

A Eg. Turma concluiu que o suplente da CIPA faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, alínea "a", do ADCT, consignando ainda que a extinção do estabelecimento não constitui obstáculo ao direito do reclamante.

Inicialmente cumpre afastar a pretensão da reclamada quanto ao primeiro óbice oposto ao reconhecimento da estabilidade provisória do reclamante. Isto porque, conforme jurisprudência sumulada deste Tribunal, o suplente da CIPA faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, alínea "a", do ADCT.

Quanto ao aspecto relativa à extinção do estabelecimento, o aresto transcrito às fls. 313 enseja divergência jurisprudencial válida e específica, na medida em que considera que a extinção do estabelecimento obsta o recebimento dos salários devidos em razão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-192.709/95.7

da estabilidade provisória prevista no referido dispositivo constitucional.

Logo, conheço por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

A garantia de emprego do membro da CIPA à semelhança do dirigente sindical não se identifica com a garantia da estabilidade prevista na CLT para o empregado que tenha mais de dez anos. Esta era um direito que se dirigia diretamente ao trabalhador. Era uma proteção dele, uma vantagem pessoal a ele, por ter trabalhado mais de dez anos na empresa. Então, em homenagem a esses dez anos, é que a lei reconhecia, mesmo no caso de extinção do estabelecimento, o direito a uma indenização simples.

Agora, o que é a estabilidade do membro da CIPA? É um direito que se dirige a ele? Não. É à categoria, é ao exercício da atividade. A lei quer vedar que o empregador persiga o empregado que aponte irregularidades na empresa e que possam causar acidentes de trabalho. A norma se dirige à proteção da atividade e não a criar uma vantagem particular/pessoal do empregado.

É neste sentido a mens legis: coibir a perseguição, a despedida injusta do empregado, porque está participando de determinada atividade que pode eventualmente contrariar os interesses do empregador inescrupuloso. Este é, pois, o sentido da vedação contida no art. 165 da CLT, quando ali se estabelece: "Os titulares da representação dos empregados nas CIPAS não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro."

O fundamento, portanto, da vedação da dispensa do empregado membro da CIPA é exatamente o de impedir que, pelo fato de ele apontar falhas na empresa que possam ensejar acidentes, venha a perder o emprego. O que se está vedando é essa despedida arbitrária.



Reitera-se, pois, que esta garantia de emprego não se dirige exclusiva e pessoalmente ao trabalhador, mas, antes, é uma proteção que se dirige aos integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Quando um estabelecimento é fechado, não se despede o empregado, ou ele e mais um, ou mais dois, mas sim todos. Aliás, não se despede nenhum deles; rescinde-se o contrato pela impossibilidade de continuar a trabalhar, já que não existe mais o estabelecimento.

Assim, não vejo como se aplicar a esta hipótese, por analogia, o art. 497 da CLT. Por que aplicar-se por analogia o contido no artigo 497 consolidado se despedida aqui não há? O que o art. 165 da CLT veda é a despedida e aqui não há despedida.

De maneira que não vejo fundamento jurídico suficiente para reconhecer ao empregado nessa hipótese o direito aos salários do tempo restante da estabilidade provisória.

Aliás, este vem sendo o entendimento desta C. SDI, **em caso análogo, como é a hipótese do dirigente sindical**, conforme pode se extrair do julgamento do E-RR 81.536/93, julgado em 06.08.96, relator Ministro Vantuil Abdala, cuja ementa passo a transcrever, **verbis**:

**"DISPENSA DO EMPREGADO DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DA EMPRESA**

A garantia de emprego prevista no art. 543. **caput.** da CLT não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa a proteção da atividade sindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria. Visa coibir a despedida arbitrária do dirigente sindical, com a finalidade de evitar movimento reivindicatório. No caso de perda do emprego por extinção da empresa não se verifica aquela despedida arbitrária. E nem haveria como reintegrar o empregado, pois inexistentes os serviços. Nesta hipótese, pois, não há fundamento sequer para se condenar a empresa extinta a pagar os salários do período estável. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido."

Outros precedentes: E-RR 128.516/94, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 01.10.96; E-RR 35. 494/91, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-192.709/95.7

Luciano de Castilho, julgado em 24.09.96; E-RR 73.021/93, Ac. 3610/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 11.10.96.

Ante o acima exposto, dou provimento aos presentes embargos para julgar improcedente o item "b" do pedido inicial, relativo à reintegração ou salários alusivos ao período da estabilidade provisória do reclamante.

Invertidos os ônus da sucumbência.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido relativo à reintegração ou salários alusivos ao período da estabilidade provisória do Reclamante, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas.

Brasília, 26 de maio de 1997.

---

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro, no exercício eventual da Presidência

---

**VANTUIL ABDALA**

Relator